



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A inconstitucionalidade do artigo 285-A do CPC

Leonardo Santos de Almeida

Rio de Janeiro  
2012

LEONARDO SANTOS DE ALMEIDA

**A inconstitucionalidade do artigo 285-A do CPC**

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito 2012.

Professores Orientadores:

Néli Luiza C. Fetzner

Maria de Fátima Alves São Pedro

Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro  
2012

## AS CONTROVÉRSIAS ACERCA DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC

Leonardo Santos de Almeida

Graduado pela Universidade Estácio de Sá.  
Advogado.

**Resumo:** A busca pela celeridade processual tem movido a máquina judiciária na busca de novas soluções para um enfrentamento mais veloz das questões trazidas ao Poder Judiciário. Neste sentido, emerge a regra contida no artigo 285-A do CPC, que traz como norte a possibilidade de julgamento liminar da demanda sem citação do réu, desde que preenchidos os requisitos próprios definidos no corpo da norma. O cerne deste trabalho é demonstrar que a aludida norma processual viola princípios de índole constitucional e traz prejuízos aos jurisdicionados na medida em que lhes furta o devido processo legal, bem como esclarecer que o anteprojeto do novo código de ritos busca consertar algumas falhas legislativas, mas sem afastar por completo as falhas de ordem processual e constitucional que ainda envolvem a norma estudada.

**Palavras-chave:** Inconstitucionalidade. Demanda. Julgamento Liminar.

**Sumário:** Introdução. 1. Aspectos constitucionais ligados ao tema. 1.1. Princípio da eficiência (artigo 37, caput, da CF/88). 1.2. Princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/88). 1.3 Princípio do juiz natural. 2. Aspectos processuais e requisitos para a aplicação do dispositivo legal. 2.1. Matéria controvertida unicamente de direito. 2.2. Sentença no juízo que irá aplicar a norma e uma possível inversão na construção jurisprudencial. 2.3. Sentença de total improcedência em casos “idênticos” e sua nomenclatura imprópria. 3. Considerações acerca da inconstitucionalidade do artigo 285-A do CPC. 3.1. A dispensa de citação do réu, o devido processo legal e a possibilidade de sentenças distintas diante de casos idênticos. 3.2. A impossibilidade de defesa quando aplicado o §2º do artigo 285-A do CPC. 4. O novo Código de Processo Civil e suas propostas corretivas. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil - CPC, o qual foi inserido no ordenamento jurídico processual pátrio pela da Lei n.11.277, de

11 de fevereiro de 2006, e cuida do julgamento liminar do pedido quando a matéria for unicamente de direito e já houver naquele juízo sentença de total improcedência.

Assim, é notório que o artigo 285-A do CPC nasceu com o escopo de trazer mais celeridade à tramitação dos processos que acomodam em seu conteúdo demandas ditas idênticas em matéria fática, obtendo-se, assim, uma resposta mais veloz do Poder Judiciário, sendo este um assunto em voga na sociedade em razão da demora no julgamento de determinadas demandas e os prejuízos oriundos desta lentidão processual.

Nesse diapasão, o Poder Judiciário afina-se com uma tendência de verticalização de suas decisões em busca do atendimento mais célere aos anseios jurídicos da sociedade, o que fez emergir, no ordenamento, o supramencionado artigo, sendo esse claramente focado no anseio de desafogar juízos assoberbados com demandas repetitivas.

Os objetivos deste trabalho são, dentre outros, o de esclarecer e demonstrar que a aplicação do artigo 285-A do CPC - muito embora traga uma aparente e desejável ideia de celeridade processual - se mostra insuficiente para atingir tal perspectiva de forma plena, na medida em que traz evidentes prejuízos aos princípios constitucionais vigentes por diversos motivos, dentre os quais o de dispensar a citação do réu e permitir que um juízo de primeira instância crie jurisprudência, o que faz concluir que este dispositivo legal não pode subsistir no ordenamento processual civil brasileiro sem uma necessária lapidação e tampouco ser aplicado ao caso concreto sob pena de latente inconstitucionalidade. Por outro lado, o presente estudo visa a apresentar razoáveis soluções para as imperfeições de ordem técnica que permeiam o tema abordado, buscando, desde já, um perfeito alinhamento com a proposta do novo CPC e, por conseguinte, com a própria Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/88, utilizando-se uma metodologia bibliográfica, parcialmente exploratória e qualitativa.

## 1. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS LIGADOS AO TEMA

Antes de iniciar o estudo do artigo 285-A do CPC, é importante tecer alguns comentários acerca do mesmo fundando-se em seus aspectos constitucionais, que se traduzem através dos princípios de índole constitucional elencados adiante, de forma a conferir ao mencionado estudo um maior direcionamento, com amparo em bases sólidas, culminando com seu perfeito alinhamento com a Carta Política de 1988.

### 1.1 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência foi introduzido na Constituição de 1988 pela emenda constitucional 19, de 4 de junho de 1998, e trouxe como escopo uma proposta de reorganização da administração pública no que concerne a otimizar e assim melhorar de forma perceptível pelo administrado seus meios de produção, sempre buscando servir de forma mais produtiva o administrado. Assim, é cristalino que o “administrador público precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas funções sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade”.<sup>1</sup>

Diante dessas considerações, é inegável que a aplicação do artigo 285-A do CPC tem íntima ligação com o princípio em comento, pois ao julgar demandas repetitivas sem necessidade de audiência ou mesmo produção de defesa por parte do réu, o julgador busca imprimir celeridade às decisões judiciais, o que culmina em economia de tempo e dinheiro público, demonstrando maior eficiência por parte do Poder Judiciário.

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.319.

Contudo, para o deslinde funcional de uma demanda trazida ao judiciário, é necessário observar que o princípio da eficiência quando da aplicação do artigo 285-A do CPC não pode ser aplicado isoladamente, ou seja, sem que haja uma conjugação deste com os demais princípios que habitam a órbita jurídica, sob pena de flagrante inconstitucionalidade, pois “a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles”<sup>2</sup>, devendo portanto ser aplicado de forma conjugada, em notória atenção ao princípio da isonomia. Em outras palavras, é perfeitamente válido e desejável que o judiciário decida de forma célere as questões que lhes são trazidas – inclusive porque também atende ao princípio da razoável duração do processo, inserido no artigo 5º, inciso LXXVIII da CRFB/88 - desde que o julgador não se distancie dos demais ditames constitucionais, como ocorre no artigo objeto de estudo, pois uma célere prestação jurisdicional fundada em julgamento *prima face* nem sempre é a mais justa, igualitária e isonômica.

## 1.2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Carta Política de 1988 traz no *caput* do artigo 5º o princípio da isonomia, onde assevera que deve ser preservada a igualdade de todos perante a lei, dentre outras considerações. Assim, o referido princípio de índole constitucional visa a declarar a exigência de um tratamento igual aos jurisdicionados, o que pode ser traduzido num proceder por parte do Poder Judiciário que não comporte distinção entre aqueles que são objeto da norma.

Nessa esteira, observa-se que o princípio que ora se comenta está, de certa forma, conectado ao critério de processo justo, que se arvora no devido processo legal, este também

---

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p.73-74.

extremamente violado quando da aplicação do artigo 285-A do CPC, pois permite que juízes apliquem decisões distintas a um mesmo caso concreto, o que não se pode admitir à luz de um processo justo, pois este é aquele que verdadeiramente assegura uma paridade de armas entre os litigantes. Por consectário, é de se concluir que permitir decisões conflitantes nunca foi a intenção do legislador; este, do contrário, sempre teve a *mens legis* de proteger os jurisdicionados de decisões em conflito, em atenção ao princípio da isonomia.

Assim, não cabe à norma do artigo 285-A do CPC trazer essa distinção, devendo sofrer correções.

### 1.3 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

O princípio do juiz natural, ou “princípio do juiz constitucional”<sup>3</sup>, extraído do artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da CRFB/88, deve ser interpretado no presente trabalho sob seu aspecto processual, mais precisamente no que concerne à competência territorial do órgão jurisdicional quando da propositura da demanda, pois esta, como sabido, pode ser modificada com certa facilidade. Assim sendo, tal princípio pode ser claramente violado quando, por exemplo, um demandante que já conhece a posição de determinado juiz acerca da matéria objeto da demanda que pretende ajuizar – pois aquele juiz já aplica repetidamente a regra do artigo 285-A do CPC – procura arditosamente propor sua demanda em outro território, onde pode haver pronunciamento favorável a seu pleito, o que deve ser repudiado pela lei em razão da evidente insegurança jurídica que isso pode gerar.

Pelo exposto, é notório que pode ocorrer a violação do princípio do juiz natural quando se aplicam decisões seriadas de procedência ou improcedência de determinado pedido em um mesmo juízo, o que conduz ao raciocínio de que o artigo processual tratado não deve

---

<sup>3</sup>MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p.82.

ser aplicado, devendo o juiz, em cada caso concreto, analisar de forma acurada a pretensão autoral, apreciando minuciosamente o mérito.

## **2. ASPECTOS PROCESSUAIS E REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL**

O estudo da regra do artigo 285-A do CPC deve ser efetuado, sobremaneira, a partir de uma pormenorização de seus aspectos de cunho processual, bem como de seus requisitos, os quais se encontram inseridos no próprio corpo da norma, sendo estes devidamente abordados nos tópicos seguintes com o escopo de analisar, em separado, cada imperfeição técnica que a mencionada regra processual possui.

### **2.1 MATÉRIA CONTROVERTIDA UNICAMENTE DE DIREITO**

Um dos requisitos para a aplicação do artigo 285-A do CPC é a matéria objeto da controvérsia instalada ser unicamente de direito. Destarte, é importante conceituar o verdadeiro significado da expressão “matéria controvertida unicamente de direito”, extraída do preceito legal em estudo.

Existem espécies de demandas que uma vez trazidas ao judiciário necessitam de conjunto probatório vasto para a correta formação do juízo que irá prolatar a sentença. Trata-se, pois, de matéria que para seu enquadramento à norma preestabelecida necessita de dilação de provas para que se chegue a um convencimento, sendo conhecidas como matérias de fato e de direito.

Por outro lado, algumas demandas prescindem de provas, pois a questão fática trazida á baila já se amolda perfeitamente à norma sem necessidade de conjunto probante, sendo assim conhecidas como matérias unicamente de direito.



Ultrapassada a definição acerca de uma matéria tratada ser unicamente de direito, é preciso ressaltar uma relevante impropriedade legislativa no termo “controvertida”. É que uma relação jurídica posta em juízo somente se torna controvertida a partir da citação réu e a apresentação de sua defesa, pois o réu pode simplesmente concordar com a procedência do pedido autoral, o que geraria uma sentença lastreada no artigo 269, inciso II do CPC, ou seja, sem qualquer controvérsia.

Desta forma, é oportuno lembrar o conceito de lide, onde este se traduz nas palavras de Carnelutti<sup>4</sup>, que nos norteia afirmando que lide “é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, sendo que no caso em comento sequer há a instauração de uma lide propriamente dita, pois o réu não é citado, e a citação é um requisito de existência do processo.

Assim, o que não carece de qualquer controvérsia é o latente erro legislativo na terminologia imprópria apontada, pois andaria melhor o legislador se redigisse o artigo processual referindo-se a um “pleito autoral unicamente de direito”, mas nunca a uma “matéria controvertida”, pois controvérsia pressupõe uma reação do réu, que sequer é citado neste primeiro momento de aplicação da norma.

## 2.2 SENTENÇA NO JUÍZO QUE IRÁ APLICAR A NORMA E UMA POSSÍVEL INVERSÃO NA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL

Um segundo requisito para a aplicação do artigo 285-A do CPC é a existência de sentença no juízo que irá aplicar a norma, sendo este um dispositivo que permite uma verdadeira formação de jurisprudência por parte daquele juízo, o que pode acenar para uma possível inversão na construção jurisprudencial na medida em que o juiz não se orienta pelas

---

<sup>4</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de derecho processual civil*. Buenos Aires: Uthea, 1944, p.40.

decisões dos tribunais superiores, mas sim por suas próprias decisões, conduzindo à conclusão de uma jurisprudência formada em sentido inverso.

Nesta esteira, é oportuno explicar que o juiz, em regra, não é obrigado a seguir os entendimentos dominantes dos tribunais, nem mesmo aplicar decisões já sumuladas, exceto as súmulas vinculantes, que têm procedimento próprio de criação e vinculam também os órgãos do Poder Judiciário. Porém, o fato de não haver, em regra, uma vinculação, não autoriza o magistrado de primeiro grau a criar jurisprudência, sendo certo que é exatamente isso que ocorre quando este aplica a regra do artigo 285-A do CPC e cria – a partir de suas próprias decisões – entendimentos seriados para demandas seriadas, o que certamente causa prejuízos ao jurisdicionado que não tem seu caso devidamente apreciado.

### 2.3 SENTENÇA DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA EM CASOS “IDÊNTICOS” E SUA NOMENCLATURA IMPRÓPRIA

Outro requisito/exigência a se observar na regra do artigo 285-A do CPC é a existência, naquele mesmo juízo, de sentença de total improcedência em outros casos tidos como “idênticos”. Trata-se, pois, de outra imperfeição técnica do legislador, o qual não se atentou para a impropriedade do termo utilizado, pois a idéia de casos idênticos, em sua essência, pressupõe uma identidade de ações, o que está intimamente ligado ao instituto da litispendência, implicando a extinção do processo sem julgamento do mérito na forma do artigo 267, V, combinado com o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, ambos do diploma processual em estudo. Assim sendo, conforme o parágrafo segundo do mencionado artigo 301 do CPC nos traduz, uma ação será idêntica à outra se nela puderem ser identificadas, em regra, seus três elementos essenciais: Partes, pedido e cauda de pedir, de onde se extrai a chamada teoria da tríplice identidade. Diz-se em regra, pois tal teoria pode ser mitigada no âmbito do direito coletivo, no qual “a verificação da litispendência e da coisa julgada

prescinde da identidade de partes (basta a identidade de pedido e da causa de pedir)”<sup>5</sup>. Já no plano individual, também não se faz obrigatória a identidade de partes nos casos de ocorrer co-legitimação ativa – ou seja, litisconsórcio unitário facultativo ou legitimação concorrente, pois o que realmente importa em ambos os casos é que haja uma correspondência entre o pedido e a causa de pedir, pois seus sujeitos podem ser diversos.

Ademais, aplicando-se no caso concreto a norma do artigo processual em tela, por ocasião de já haver sentença naquele caso idêntico, poder-se-á ainda observar o fenômeno da coisa julgada, desde que já tenha havido trânsito em julgado da sentença; do contrário, ocorrerá a litispendência.

Pelo exposto, ainda que a teoria da tríplice identidade seja mitigada pelas razões já expostas, melhor andaria o legislador se no lugar de “casos idênticos”, tratasse o tema como “casos semelhantes”, prezando assim pela boa técnica processual, evitando os embaraços e entraves processuais cotidianos.

### **3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 285-A DO CPC**

A regra prevista no artigo 285-A do CPC fere a Carta Magna, na medida em que impede o desenvolvimento do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e, por fim, permite o manejo de sentenças com teor desigual em um mesmo caso concreto, o que viola o princípio da igualdade, dentre outros, de forma notória, como será desenvolvido nos tópicos adiante.

---

<sup>5</sup>ZANETI JR., Hermes. *Mandado de segurança coletivo - aspectos processuais controversos*. 8.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001, p.150.

### 3.1 A DISPENSA DE CITAÇÃO DO RÉU, O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A POSSIBILIDADE DE SENTENÇAS DISTINTAS EM CASOS IDÊNTICOS

O artigo 285-A do CPC assevera em seu *caput* que, atendidos seus requisitos já mencionados, poderá ocorrer a dispensa de citação do réu com a conseqüente prolação de sentença, caso em que a mesma será reproduzida nos exatos termos da anterior.

Contudo, ainda que a aludida norma do código de ritos busque imprimir celeridade ao trabalho jurisdicional, não se pode desejar esta a qualquer custo, pois no caso de sentença do juízo sem que tenha havido uma prévia angularização da relação processual - o que, como sabido, inexoravelmente ocorre com a devida citação do réu - este terá suprimido seu direito á ampla defesa, bem como ao contraditório. Basta pensar, por exemplo, num caso onde o autor tenha sofrido uma extinção prima face do feito, na forma do artigo em análise, e este venha a propor nova demanda contra aquele mesmo réu alegando a mesma situação fática e de direito anterior. Este réu, por sua vez, estará notoriamente impossibilitado de alegar em sua defesa a ocorrência da coisa julgada, pois sequer tomou conhecimento de que contra ele já existiu uma demanda, o que certamente desestabiliza o equilíbrio processual que deve permear qualquer demanda, onde as partes devem atuar com paridade de armas. Com isso, é latente a violação do princípio da ampla defesa e do contraditório, além do princípio do devido processo legal.

No que concerne ao devido processo legal, este deve ser traduzido como aquele que confere às partes o direito a um processo justo. Em outras palavras, o acesso à justiça deve se dar como uma garantia de “acesso à ordem jurídica justa”<sup>6</sup>, garantia essa, em sentido inverso, de uma autuação livre e desimpedida do réu no processo, a qual fica obstada quando o magistrado se vale da regra processual em comento para simplesmente deixar de citar o réu.

---

<sup>6</sup> WATANABE, Kazuo. *Assistência Judiciária e o Juizado Especial de pequenas Causas*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985.

Não basta, pois, dar a este demandado uma mera ciência de que contra ele existiu um processo – inclusive porque este procedimento não é merecedor de qualquer respaldo legal – pois isso não garantiria, por si só, uma certeza de participação processual de forma justa e equânime.

Por outro prisma, não se deve olvidar que a prática reiterada do magistrado em aplicar o que determina o artigo 285-A do CPC pode resultar também em uma violação ao princípio do juiz natural, além de estimular a litigância de má-fé por parte do autor. Explicase: Na prática, determinado autor – um litigante contumaz - já conhecerá o posicionamento de determinado juízo sobre a tese que aquele irá utilizar, o que poderá fazer com que o autor venha a forçar uma modificação de competência de forma que seu processo seja distribuído em outro juízo ou mesmo em outra comarca onde outro juiz já tenha decidido a favor da mesma tese autoral.

Neste mesmo diapasão, ainda se valendo do exemplo acima mencionado, é notório que haverá também um desrespeito ao princípio da igualdade, pois aquele litigante que teria seu processo extinto por sentença definitiva irá buscar uma sentença favorável em outro juízo, em detrimento daquele que seja um verdadeiro merecedor do direito, que terá seu processo extinto prima face, em razão de já haver sentença igual para aquele caso. Em outras palavras, a aplicação da regra processual em estudo pode tornar-se um verdadeiro “jogo de cartas marcadas”, onde o autor já sabe que o resultado será negativo pra ele antes mesmo da propositura da demanda, e irá pleitear em outro juízo que lhe seja mais favorável; mas aquele que inocentemente propôs sua demanda, muitas vezes não terá seu direito devidamente apreciado em razão da aplicação de uma norma notoriamente em confronto com os ditames constitucionais já mencionados neste capítulo.

### 3.2 A IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA QUANDO APLICADO O § 2º DO ARTIGO 285-A DO CPC

A norma do artigo 285-A do CPC traz um conteúdo no mínimo invertido ao tratar, em seu parágrafo segundo, de uma citação do réu para responder ao recurso. Nesse sentido, é necessário deixar claro que tal regra se contrapõe a todas as demais regras do Código de ritos. Como exemplo, verifica-se que o artigo 264 do CPC, cuida do princípio da estabilização da demanda, que se dá, em um primeiro momento, após a citação do réu, e em um segundo momento, após o saneamento. Desta forma, com a aplicação da regra processual em estudo, o réu será citado para responder ao recurso manejado pela parte autora, mas não para responder à pretensão inicial do demandante, o que demonstra uma verdadeira desordem processual.

Assim sendo, o réu somente será instado a manifestar-se nos autos quando do manejo do recurso por parte do autor, que inconformado com o julgamento interpõe apelação, momento em que o réu será citado, não para contestar, mas sim para apresentar contrarrazões ao recurso, restando claro que a defesa do réu, bem como a estabilização da demanda só irão ocorrer após o julgamento do recurso, por ocasião da baixa dos autos ao juízo de origem e apresentação de defesa pelo demandado, à luz do artigo 264 do CPC, o que afronta verticalmente o sistema processual existente, uma vez que a defesa virá somente após o recurso. E, ainda, ressalte-se que o réu somente será citado para apresentar defesa se o recurso manejado pelo autor for julgado procedente; do contrário, em caso de improcedência, a sentença do juízo *a quo* será mantida e o réu sequer será citado para se defender. Trata-se, pois de verdadeira inversão de procedimentos, que deságuam em evidente prejuízo para o réu, que ficou à margem da relação processual que se formou somente entre autor e Juiz.

Diante do exposto, mais uma vez verifica-se de forma latente que a norma prevista no artigo 285-A do CPC, neste caso sendo aplicada em conjunto com o seu parágrafo segundo, traz ao réu a impossibilidade de imediatamente se defender, ficando sua defesa

postergada, invertida dentro do sistema processual vigente e ainda a mercê do resultado do recurso manejado pela parte autora, o que vai de encontro ao princípio do devido processo legal. Não se trata, pois, de trazer ao processo uma precisão cartesiana, mas sim de ter este como instrumento eficaz e confiável no cotidiano processual, não podendo ser admitidas violações processuais como as da regra em comento, pois a garantia do devido processo legal deve, nesse contexto, ser traduzida como “a garantia das partes de que disporão de um instrumento, ou seja, de um “processo”, por meio do qual a jurisdição será prestada, sendo o mesmo composto por atos seqüenciados que permitirão a obtenção da tutela jurisdicional”<sup>7</sup>, devendo esta prestação jurisdicional do Estado-Juiz ocorrer sempre com estreita observância ao princípio mencionado.

#### **4. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUAS PROPOSTAS CORRETIVAS**

As constantes críticas ao processo brasileiro em geral, mais precisamente no tocante à celeridade processual, a enorme quantidade de recursos existentes, bem como o incessante anseio da sociedade em busca de uma resposta mais veloz do Poder Público no que concerne às demandas ajuizadas, trouxe como resultado as mudanças já em andamento acerca do Código de Processo Civil vigente. Ainda em fase de elaboração e de constantes modificações, o anteprojeto do novo CPC se apresenta como uma das formas de desafogar o sistema judiciário, e como o cerne do novo CPC é a rapidez no processo, este não deixou de trazer em seu conteúdo a regra do artigo 285-A, que no anteprojeto é tratado no artigo 317, o qual assevera que o Juiz poderá rejeitar liminarmente a demanda, desde que sua decisão esteja em conformidade com os Tribunais Superiores, ou mesmo se o próprio pedido já for contrário ao

---

<sup>7</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso de direito processual civil. Teoria geral do processo*. 1.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p.12.

entendimento destas cortes, o que significa necessariamente que o novo CPC traz consigo uma tendência à valorização da jurisprudência, o que é desejável sobretudo do ponto de vista da segurança jurídica.

No anteprojeto original, havia também a previsão de que o magistrado de primeira instância poderia julgar liminarmente improcedente o pedido autoral baseado em decisões repetitivas daquele juízo, mas para tal deveria suscitar no Tribunal competente um incidente de solução de demandas repetitivas. Era o que tratava o artigo 307 deste primeiro anteprojeto, sendo que tal proposta restou superada e o que se tem é a regra do já abordado artigo 317<sup>8</sup>. Logo, percebe-se que a falha existente no presente CPC tem fortes indícios que permanecerá no novo código de ritos, ou seja, o magistrado continuará criando jurisprudência, fundado em suas próprias decisões, devendo observar somente os julgados das instancias extraordinárias, o que hoje sequer se obriga a fazer.

Outro ponto interessante no anteprojeto do novo CPC e que se manteve desde o início sem modificações, é a intimação do réu para que este tome ciência do trânsito em julgado da sentença. Tal preocupação com a ciência do réu busca apagar a mácula existente no presente código, onde atualmente o demandado não é informado de que contra ele existiu um processo, o que traz os inúmeros prejuízos já abordados oportunamente neste trabalho.

Assim sendo, apesar de poucas mudanças no que concerne ao julgamento prima face, as alterações ocorridas e que acima foram tratadas, já demonstram uma preocupação do legislador em lapidar o sistema processual vigente, corroborando com o que já foi mencionado no presente trabalho, o que ressalta a necessidade de mudanças para que o novo código de ritos se aproxime cada vez mais da realidade brasileira, afastando pouco a pouco a inconstitucionalidade que ainda permeia a atual norma do artigo 285-A do CPC.

---

<sup>8</sup> BRASIL, Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acessado em: 09 mai. 2013.



## CONCLUSÃO

A partir de todo o exposto, é necessário concluir que a norma prevista no artigo 285-A do CPC, muito embora traga em seu conteúdo um invólucro de norma voltada à celeridade processual – o que não se pode negar – fere frontalmente princípios de índole constitucional, na medida em que viola a isonomia das decisões em razão da possibilidade de sentenças distintas em casos semelhantes, o que atropela a segurança jurídica que normalmente permeia as decisões judiciais. Tal fato, como já exposto, pode inclusive induzir aquele litigante que já conhece a decisão de determinado juízo a procurar mascarar regras de competência e propor a demanda em outro território, à míngua de percepção do demandado, o que inexoravelmente deságua em decisão injusta e por isso divorciada da justiça.

Com relação aos aspectos processuais que envolvem o tema, restaram evidentes as impropriedades legislativas com relação aos termos “matéria controvertida” e “unicamente de direito”. A primeira, porque tal controvérsia somente estaria instaurada – à luz de criteriosa análise técnica já demonstrada – no momento em que houvesse a citação do réu, o que nunca ocorre quando inicialmente se aplica a regra do artigo processual em análise. A segunda, porque não se trata propriamente de casos idênticos, vez que estes pressupõem requisitos intrínsecos à sua própria nomenclatura, como identidade de partes, pedido e de causa de pedir, o que não se amolda ao caso em comento. Ademais, a aplicação do artigo em estudo pode causar uma verdadeira inversão jurisprudencial por razões expostas no próprio corpo da norma, onde o magistrado pode se sentir à vontade para criar sua própria jurisprudência e seguir a si mesmo quanto a determinado entendimento.

A seu turno, restou evidente que a dispensa de citação do réu pode resultar em um processo injusto, pois impede a participação deste, e assim a apresentação de sua defesa. Outrossim, ocorre inegável inversão lógica do plano processual quando aplicado o parágrafo

segundo do artigo em análise, pois primeiramente haveria contrarrazões de recurso, para somente depois – caso positivo o entendimento do magistrado *ad quem* – houvesse citação para apresentar resposta no juízo *a quo*.

Por derradeiro, com as propostas traídas à baila pelo anteprojeto do novo código civil, é de se observar que houve parcial correção dos defeitos normativos aqui apresentados, o que já denota uma evolução, uma caminhada no sentido de seguir na linha processual e constitucional, afastando a cada alteração a inconstitucionalidade, agora parcial, que infelizmente ainda macula o artigo 285-A do CPC.

## REFERENCIAS

BRASIL, Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acessado em: 09 mai. 2013.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de derecho processual civil*. Buenos Aires: Uthea, 1944.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso de direito processual civil. Teoria geral do processo*. 1.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

WATANABE, Kazuo. *Assistência Judiciária e o Juizado Especial de pequenas Causas*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985.

ZANETI JR., Hermes. *Mandado de segurança coletivo - aspectos processuais controversos*. 8.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.